



Ministério Público do Rio Grande do Sul

INQUÉRITO CIVIL n.º _____
INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE _____

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos ___ dias do mês de _____ de _____, às ___h, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça, _____ titular da Promotoria da Comarca de _____; de um lado, e, de outro, o MUNICÍPIO DE _____, pessoa jurídica de direito público interno, com sede _____, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal _____, na condição de Compromissário, doravante denominado MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo o Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem



Ministério Público do Rio Grande do Sul

física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, nos termos do art.23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011, compreende a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme preceitua seu art. 6º, VI, conferindo aos órgãos e entidades integrantes do Sistema responsabilidades para proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO o *caput* do art.37 da Constituição Federal que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo assim na gestão ambiental a irrestrita observância dos mesmos;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 9º, incisos I e III da Lei Complementar 140/2011 que diz que são ações



Ministério Público do Rio Grande do Sul

administrativas dos Municípios: executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que para exercer a competência ambiental administrativa, o Município deverá possuir órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 140/2011, bem como satisfazer as exigências preceituadas em normas constitucionais e infraconstitucionais em cumprimento ao princípio da legalidade, visando à eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, para a sua integração com o SISNAMA e com o SISEPRA;

CONSIDERANDO que o Município para o exercício das ações administrativas ambientais deverá satisfazer as seguintes exigências legais para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

I – dispor sobre a Política Municipal de Meio Ambiente que defina a estrutura e atribuições dos órgãos que integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA e os instrumentos de gestão ambiental local;

II – dispor sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social;

III – possuir órgão ambiental capacitado para atender o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, dotado de técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados, com atribuições específicas na área de meio ambiente e com caráter multidisciplinar;

IV - constituir os instrumentos econômicos para a gestão ambiental e regulamentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;



Ministério Público do Rio Grande do Sul

CONSIDERANDO que ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, incumbe promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, de acordo com o disposto no inciso XIV, alíneas “a” e “b” do art.9º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO a obrigação do Município de responsabilizar-se igualmente, com os demais entes da federação pela fiscalização ambiental concretizando o poder-dever de vigilância e controle que devem ser exercidos pelo Poder Público, visando proteger os bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente de exercer a ação administrativa do licenciamento;

CONSIDERANDO que o Município, por ter a sua estrutura mais próxima do local dos danos do que os órgãos estaduais e federais possui condição de mais prontamente coibir os danos que estejam ocorrendo de modo a reduzir os seus impactos negativos ao meio ambiente poderá contribuir para o princípio da eficiência e nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis, de acordo com o disposto no § 2º do art.17 da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento ou autorização, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental resultantes do empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, o que não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a



Ministério Público do Rio Grande do Sul

atribuição de licenciamento ou autorização, de acordo com o disposto no *caput* e § 3º do art.17 da Lei Complementar 140/2011.

CONSIDERANDO que para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, exige-se por força da Lei Complementar 140/2011 a atuação deliberativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente e para atender esta condição legal deverá o Município implementá-lo, assegurando o seu funcionamento, em consonância com o disposto no art. 20 da Resolução CONAMA 237/1997, tanto quanto com o art. 5º, parágrafo único, combinado com o art. 15, II, todos da LC 140/2011;

CONSIDERANDO que o Município para exercer sua competência licenciatória deve possuir em sua estrutura administrativa um órgão ambiental capacitado, considerado como, aquele que possuir técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas ambientais locais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que o comando legal insculpido no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar 140/2011 ao referir sobre a necessidade de técnicos em número compatível, orienta para a análise de que deverão existir tantos técnicos quantos forem necessários para satisfazer as demanda das ações administrativas ambientais, isto é, técnicos habilitados para a análise e acompanhamento dos processos de licenciamento, além dos técnicos investidos no cargo de fiscalização, competindo, assim, ao Município, quando da definição de sua equipe técnica, considerar a sua vocação político-econômica e a sua demanda efetiva e reprimida de licenciamentos de empreendimentos e atividades, tanto na área urbana como na área rural;

CONSIDERANDO que o Município, no licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que



Ministério Público do Rio Grande do Sul

estejam localizados ou possam afetar Unidade de Conservação - UC específica ou sua Zona de Amortecimento - ZA, deverá requerer autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente à concessão da primeira licença, nos termos do art. 55 da Lei Estadual 11.520/00 e da Res. CONAMA 428, de 17 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do inciso VIII do art.30 da CF, combinado com o disposto no § 1º do art.182 da CF, que preceitua que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e para as demais cidades que revestem as condições previstas no art. 41 do Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257, de 10 de Junho de 200, bem como elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais, conforme o disposto no inciso IX do art.9º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso XI do art. 9º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que os representantes dos órgãos públicos na atuação de gestão ambiental devem pautar suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena, inclusive de responsabilização das suas ações por estarem atuando como agentes públicos, bem como a sua omissão quanto às obrigações previstas em lei também importam em consequências passíveis de punição;



Ministério Público do Rio Grande do Sul

CONSIDERANDO o Poder-dever do Município no exercício da competência administrativa na gestão ambiental local e tendo em vista que aquele que tiver o dever legal de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, assim entendidos: o gestor público, os respectivos secretários municipais de meio ambiente e de educação e os demais que integrem o SISMUMA, bem como os técnicos e fiscais ambientais, conselheiros de meio ambiente, se deixarem de fazê-las, incorrerão em crime contra a administração ambiental, a teor do art. 68 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO, por fim, a disposição dos signatários em adotarem medidas para a composição extrajudicial das irregularidades apontadas,

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, consubstanciado nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o **MUNICÍPIO** reconhece a relevância do interesse ambiental do objeto do Inquérito Civil supracitado, qual seja a imprescindível regularização do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, a fim de que sejam cumpridos pela Administração Pública Municipal os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

DA REGULARIZAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - PMMA



Ministério Público do Rio Grande do Sul

CLÁUSULA SEGUNDA: o MUNICÍPIO

compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data, a adequar e fazer cumprir a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, permitindo ao Município cumprir com o seu dever de proteção ambiental, dentre outras importantes questões para a efetividade desse dever-poder da Administração Ambiental, tais como:

2.1. Promover os ajustes necessários na Lei da PMMA, em um único diploma legal, resguardando-se o devido respeito às normas federais e estaduais, ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, ao caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, com o que se assegurará a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2. Promover os ajustes necessários na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, dispondo sobre os princípios, objetivos e diretrizes, como referências prioritárias para a formulação e a interpretação de normas e atos administrativos.

2.3. Dispor sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, estabelecendo as competências e atribuições dos órgãos que o integram.

2.4. Dispor sobre a política administrativa ambiental, a qual se consolida mediante a previsão dos procedimentos para o licenciamento ambiental e para os da fiscalização ambiental, assim como o Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros instrumentos de gestão, os quais deverão igualmente estar previstos, a exemplo da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA; do Monitoramento Ambiental; da Educação Ambiental; do Zoneamento Ambiental (conciliado ao Plano Diretor); dos Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos; da Compensação Ambiental e outros.



Ministério Público do Rio Grande do Sul

2.5. O instrumento do Licenciamento Ambiental deverá conter a previsão de normas para os seus procedimentos mínimos, tais como a previsão respeitante às modalidades de licenças ambientais e autorização ambiental, formas de controle, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes.

2.6. O instrumento da Fiscalização Ambiental deverá conter a previsão do que vem a ser uma infração ambiental, a previsão das penalidades a serem aplicadas, sua gradação e classificação, circunstâncias atenuantes e agravantes, o processo administrativo e os recursos inerentes, previsão normativa da autoridade competente para a ação da fiscalização e também prever e regulamentar o valor das multas.

2.7. O instrumento do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá conter a previsão de suas receitas, das normas referentes à sua destinação e aplicação para a proteção ambiental e que a sua gestão ocorra mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a efetividade do Controle Social.

2.8. A Lei da PMMA também deverá inserir em suas normas os preceitos que garantam o cumprimento das obrigações de fazer estipuladas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA TERCEIRA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias a contar desta data, a promover, por ato do Chefe do Poder Executivo, a edição/adequação do Decreto Regulamentar da Lei da PMMA, o qual não poderá estabelecer normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou que sejam estranhas ao seu objeto, tampouco trazer qualquer inovação no ordenamento jurídico-constitucional vigente.



Ministério Público do Rio Grande do Sul

DA REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

CLÁUSULA QUARTA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data, a adequar a equipe técnica com servidores administrativos e técnicos, próprios e habilitados, em número suficiente para a análise e acompanhamento dos processos de licenciamento, além dos técnicos investidos no cargo de fiscalização, devendo realizar concurso público para a adequação (ampliação e complementação) dessa equipe, de modo a atender de maneira satisfatória a totalidade das demandas das ações administrativas ambientais e de acordo com nível que pretender para a opção de sua competência.

Parágrafo Primeiro: a equipe deverá dispor de profissionais devidamente habilitados para contemplar o meio ambiente nas dimensões: biótico, físico e socioeconômico, admitindo-se o remanejamento dos servidores concursados já pertencentes ao quadro efetivo.

Parágrafo Segundo: a equipe deverá ser constituída levando em consideração as especificidades das tipologias dos empreendimentos e atividades desenvolvidos no Município.

CLÁUSULA QUINTA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, no caso de designação(ões), ou 240 (duzentos e quarenta) dias, no caso de concurso público, a contar desta data, a contratar por meio de concurso público ou designar servidor(es) para atuar(em), especificamente e de forma permanente, na educação ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação,



Ministério Público do Rio Grande do Sul

visando à integração destas Secretarias no desenvolvimento de práticas de educação ambiental, bem como a presença obrigatória da Secretaria de Educação no Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CLÁUSULA SEXTA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar desta data, a adquirir ou manter, **no mínimo**, os equipamentos abaixo relacionados para estruturar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os quais deverão ser exclusivamente utilizados nas atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais:

- a) 1 (um) GPS de Navegação;
- b) 2 (dois) Computadores Desktop;
- c) 1 (um) Notebook;
- d) 1 (uma) impressora;
- e) 1 (uma) máquina digital fotográfica;
- f) 1 (um) scanner de mesa;
- g) 1 (uma) trena de, no mínimo 50 m;
- h) 1 (um) decibelímetro;
- i) 1 (um) veículo 4x4 com tração que deverá ser

devidamente plotado com a marca da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CLÁUSULA SÉTIMA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data, a promover a formação continuada dos técnicos que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe de licenciamento e da fiscalização do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente e o efetivo cumprimento do poder de polícia ambiental.

DA REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Ministério Público do Rio Grande do Sul

CLÁUSULA OITAVA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data, a assegurar as medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente, garantindo-lhe os poderes: consultivo, normativo, deliberativo e recursal e, ainda, dentre outras competências:

I. estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e fiscalizar o seu cumprimento;

II. deliberar sobre as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

III. propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;

IV. aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V. decidir, em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas (advertências, multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras e outras penalidades previstas na lei municipal);

VI. promover a educação ambiental;

VII. elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.

CLÁUSULA NONA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data, a assegurar as medidas necessárias para que a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (titulares e suplentes) seja paritária entre o Poder Público e a



Ministério Público do Rio Grande do Sul

sociedade civil e de acordo com a realidade local, podendo ser tripartite, com a inclusão do Segmento Econômico, e ainda:

I. Para o segmento da sociedade civil deverá ser respeitada a autonomia destes segmentos no processo de escolha de suas representações;

II. O Chefe do Poder Executivo deverá adotar os procedimentos necessários para a nomeação, posse e investidura dos conselheiros municipais, titulares e suplentes, à sua função pública, conforme a composição prevista na lei da PMMA.

CLÁUSULA DÉCIMA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse dos Conselheiros de Meio Ambiente, a adotar as medidas necessárias para a elaboração (ou revisão) do Regimento Interno pelo Conselho de Meio Ambiente e sua publicação, como instrumento obrigatório para regulamentar o seu funcionamento, com previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleições dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades, a teor do art.5º da Resolução CONSEMA n.º 288/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data, a fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente, providenciando suporte administrativo e técnico permanentes, indispensável à instalação e funcionamento contínuo do Conselho, assegurar a realização das reuniões mensais e sistemáticas e os procedimentos para a publicidade de atividade (atas) e de suas deliberações (resoluções).

DA REGULARIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL



Ministério Público do Rio Grande do Sul

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar desta data, a exercer a atividade de fiscalização ambiental continuamente, concretizando o seu poder-dever de vigilância e controle, visando à proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras em seu território, tanto quanto o controle dos empreendimentos e atividade por ele licenciados, devendo elaborar relatórios de fiscalização ambiental, e, quando for o caso, a imediata autuação e instauração do competente processo administrativo, encaminhando em ambas as hipóteses, cópia dos autos a **Promotoria de Justiça de _____/Rede Ambiental _____/Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica de _____**, bem como manter cópia desses arquivos na Secretaria de Meio Ambiente, além de encaminhar de ofício ao Conselho de Meio Ambiente para conhecimento dos relatórios de fiscalização concluídos e também para o exercício do seu poder recursal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o **MUNICÍPIO**, diante do poder-dever imposto ao Município para coibir ou evitar o dano ambiental de forma preventiva e repressiva e de maneira continuada, compromete-se a não se abster desta ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação nos termos do art. 17 da LC 140, de 2011, com especial destaque aos seus §§ 2º e 3º.

Parágrafo Único: nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Município ao ter conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua auto-executoriedade comunicando imediatamente ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.



Ministério Público do Rio Grande do Sul

DA REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: o MUNICÍPIO compromete-se a garantir, caso haja delegação de competência para tanto, que quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental apresentem prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como que os supracitados documentos sejam discutidos em audiências públicas com a comunidade local, em consonância com o art. 225, parágrafo 1º, inciso IV e art. 3º da Res. CONAMA nº 237/1997.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: o MUNICÍPIO compromete-se a garantir, quando verificado que a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, em consonância com o parágrafo único do art. 3º da Res. CONAMA nº 237/1997.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: o MUNICÍPIO compromete-se, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar desta data, a elaborar os termos de referência para os Estudos Ambientais a serem realizados pelo empreendedor, contendo os parâmetros, exigências, estudos, roteiros e demais definições técnicas para a avaliação de impacto ambiental do empreendimento ou atividade passíveis de licenciamento pelo Município, com conhecimento e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Ministério Público do Rio Grande do Sul

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: o MUNICÍPIO

compromete-se a exigir, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em Unidades de Conservação sujeitos a EIA/RIMA, a autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente à concessão da primeira licença, conforme determinado pela Lei do SNUC e Lei Estadual 11.520/00.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: o MUNICÍPIO

compromete-se a exigir que, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, que sejam incorporados estudos sobre a fauna, plano de resgate da fauna, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, mediante parecer do técnico responsável do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: o MUNICÍPIO

compromete-se a exigir, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, quando for o caso, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a ser emitida pelo órgão estadual ou federal competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: o MUNICÍPIO

compromete-se a regulamentar os procedimentos do licenciamento ambiental para que seja realizado em processo único, compreendendo: os estudos ambientais decorrentes da avaliação de impactos ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a supressão de vegetação, a autorização do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados, que também deverá conter a Certidão de Conformidade com as normas edilícias



Ministério Público do Rio Grande do Sul

municipais emitida pela Secretaria competente integrante do SISMUMA e respeitar o Zoneamento Ambiental e demais restrições ambientais.

Parágrafo Único: as autorizações a serem expedidas devem ser exigidas no curso do procedimento para a concessão da licença ambiental, observando-se, que:

I. a autorização de supressão de vegetação – ASV, quando se tratar de vegetação do Domínio da Mata Atlântica é de competência do Estado, como previsto na Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto se houver convênio de delegação de competência devidamente firmado e válido a seu tempo.

II. a autorização de supressão de vegetação – ASV em imóveis rurais é da competência do Estado, nos termos do art. 8º, XVI, b da LC 140, de 2009 c/c art. 26 da Lei 12.651, de 2012, com exceção das tipologias previstas no Anexo II da Resolução CONSEMA 288/2014.

III. os termos da autorização expedida pelo órgão gestor da unidade de conservação de qualquer um dos entes da federação deverão ser incorporados e atendidos na fase de licença prévia ou equivalente, antes da emissão de licença de instalação.

IV. a outorga de direito de uso de recursos hídricos será do Órgão Estadual ou Federal competente.

V. a Certidão de Conformidade Ambiental será emitida mediante parecer técnico fundamentado e vistoria *in locu*.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: o **MUNICÍPIO** compromete-se a exigir no processo de licenciamento ambiental, sempre que necessário, estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local objetivando averiguar a viabilidade do empreendimento e propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial.



Ministério Público do Rio Grande do Sul

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: o MUNICÍPIO

compromete-se a incorporar ao processo de licenciamento ambiental, estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: o MUNICÍPIO

compromete-se a estipular, nas licenças concedidas, condicionantes que prevejam a adoção pelo empreendedor de tecnologias mais limpas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: o MUNICÍPIO

compromete-se a elaborar e executar um Plano de Monitoramento das licenças ambientais concedidas, de caráter permanente e contínuo, para avaliação do cumprimento ou não das condicionantes presentes nas Licenças Ambientais expedidas, bem como estabelecer novas condicionantes sempre que necessário, devendo alterar, suspender ou cancelar seus atos autorizativos, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, quando ocorrer violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais, omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes; superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública; superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente; superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: o MUNICÍPIO

compromete-se a garantir no curso do processo de licenciamento ambiental a publicidade do pedido de licenciamento e da concessão da licença; a devida formação dos processos, mediante a numeração das páginas e demais requisitos formais, a exigência de pareceres, técnico conclusivo e jurídico, este quando cabível; a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica pelos subscritores dos estudos ambientais realizados sob a responsabilidade do



Ministério Público do Rio Grande do Sul

empreendedor, a comprovação de toda a documentação pertinente para a tramitação processual, com mapas, imagens, e todos os elementos necessários a formação do juízo de apreciação do órgão executivo da política municipal de meio ambiente e deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: o **MUNICÍPIO** compromete-se a suspender os procedimentos do licenciamento ambiental, caso venha constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de área para burlar a distribuição de competências prevista pela Lei Complementar 140/2011, promovendo o arquivamento dos processos, no caso de detectar que o licenciamento da área total do empreendimento estiver fora do seu âmbito de competência, dando ciência imediata ao requerente.

DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar desta data, a garantir que serão fontes de seus recursos: as remunerações decorrentes da expedição de licenças e atos correlatos, como os valores das multas, termos de compromissos firmados pela administração ambiental, compensação ambiental e outros, e que serão destinados para promover e custear as ações de caráter ambiental expressamente previstas em seu disciplinamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar desta data, a adotar as medidas necessárias para que a gestão do uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ocorra de acordo com a destinação prevista em lei e que seja compartilhada com o órgão ambiental municipal e com



Ministério Público do Rio Grande do Sul

deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitando-se a participação e o controle social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data, a promover a gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente através do setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, a quem competirá, permanentemente:

I. providenciar a abertura da conta em estabelecimento bancário oficial;

II. arrecadar as receitas de que trata a lei;

III. preparar relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV. manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;

V. manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;

VI. levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;

VII. prestar contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

DOS RELATÓRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: o **MUNICÍPIO** compromete-se, para verificação do cumprimento do presente compromisso, a encaminhar à **Promotoria de Justiça de _____/Rede Ambiental**



Ministério Público do Rio Grande do Sul

_____/Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica de _____, semestralmente, relatório técnico contemplando as ações de controle ambiental executadas, e em curso, a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos ambientais e das obrigações firmada neste TAC, logo se vençam os prazos estipulados nas cláusulas respectivas.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: o **MINISTÉRIO PÚBLICO** fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: o descumprimento das disposições contidas nas Cláusulas _____ sujeitará o **MUNICÍPIO** ao pagamento de multa diária, no valor equivalente a R\$ _____, que sofrerá correção a partir desta data, com base no IGPM/FGV, e que será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, criado pela Lei Estadual n.º 14.791/2015 e regulamentado pelo Decreto n.º 53.072/2016.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: o descumprimento das disposições contidas nas Cláusulas _____, deste Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o **MUNICÍPIO** ao pagamento de multa por evento, no valor equivalente a R\$ _____, que sofrerá correção a partir



Ministério Público do Rio Grande do Sul

desta data, com base no IGPM/FGV, e que será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, criado pela Lei Estadual n.º 14.791/2015 e regulamentado pelo Decreto n.º 53.072/2016.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: as multas previstas nas Cláusulas Vigésima Oitava e Vigésima Nona não excluem nem prejudicam a apuração dos danos ambientais eventualmente causados pelo descumprimento do TAC.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: o compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do **MUNICÍPIO** por possíveis danos ao meio ambiente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: O cumprimento das obrigações ora ajustadas não dispensa o **MUNICÍPIO** de satisfazer as exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito às atividades tratadas neste ajuste e, tampouco não exime o **MUNICÍPIO** do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.



Ministério Público do Rio Grande do Sul

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: os signatários poderão, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, pedir a convocação de todos para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante Termo de Aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: a inexecução do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias ou o descumprimento de quaisquer prazos e obrigações nele fixados, salvo justificativa plausível ou motivos de força maior e caso fortuito, formal e devidamente apresentados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este promover a imediata execução do título extrajudicial, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

_____, __ de _____ de 20__.



Ministério Público do Rio Grande do Sul

Promotor de Justiça
Comarca de _____

Prefeito Municipal de
